



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2018-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 55.857/2017/PMM – PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 134/2017-CPL/PMM (REAUTUADO DO PE SRP Nº 097/2017/CPL - PMM).

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AOS CONTRATOS Nº 114/2018/FMS/PMM E Nº 174/2018/FMS/PMM – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CURATIVO, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E HOSPITAIS DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o primeiros termos aditivos aos contratos nº 114/2018/FMS/PMM e nº 174/2018/FMS/PMM, referente ao processo nº 55.857/2017/PMM, através da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 134/2017-CPL/PMM (reautuado do PE (SRP) Nº 097/2017/CPL - PMM), referente a aquisição de materiais para curativo, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais durante o período de 12 meses firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa F CARDOSO E CIA LTDA.

A consulta veio acompanhada do Processo Licitatório na integra; Memorando 6805/2018/ALMOXARIFADO/SMS – Solicitando aditivo ao contrato nº 114/2018/FMS/PMM; Planilha; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de Autorização; Justificativa; Planilhas; minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 114/2018-FMS/PMM; Planilhas; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da empresa; Memorando 6806/2018/ALMOXARIFADO/SMS – Solicitando aditivo ao contrato nº 174/2018/FMS/PMM; Planilha; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Termo de Autorização; Justificativa



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Termo de Compromisso e Responsabilidade; minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 174/2018-FMS/PMM.

É o relato. Passo ao parecer.

O objeto do presente parecer foi autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 1.834 e 1.858) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

Da análise dos autos constata-se que se encontra em vigência os contratos nº 114/2018/FMS/PMM e nº 174/2018/FMS/PMM formalizado com a empresa F CARDOSO E CIA LTDA, para aquisição de materiais para curativo, para atendimento das unidades básicas de saúde e hospitais durante o período de 12 meses firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde. Sendo solicitado nos referidos aditivos um valor no percentual de 25%, o qual vai gerar um valor correspondente de R\$ 85.715,95 (oitenta e cinco mil e setecentos e quinze reais e noventa e cinco reais) e R\$ 94.328,05 (noventa e quatro mil e trezentos e vinte e oito reais e cinco centavos), conforme justificativas.

Pretende a Administração aditar os contratos nº 114/2018/FMS/PMM e nº 174/2018/FMS/PMM para prorrogação de valores, sob o pálio do artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor

inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão

1498/2015 – Plenário, verbis:

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Consta dos autos justificativas do Secretário de Saúde informando que o acréscimo será de 25%. Há que se registrar que o percentual também está devidamente discriminado na minuta do Termo Aditivo.

Ressalte-se que a legislação permite acréscimos e supressões que se fizerem necessários em função de eventos realmente imprevistos à época de sua elaboração, estando o acréscimo devidamente justificado.

Relativamente à disponibilidade financeira, cumpre observar que não foi anexado aos autos Parecer Orçamentário da SEPLAN, bem como, não foi anexado cópia da dotação orçamentária, **pelo que desde agora recomenda-se.**

Cumprе observar ainda que embora a lei de Licitações obrigue o contratado a aceitar os acréscimos no percentual permitido, não foi anexado aos autos solicitação direcionada à empresa, devendo tal documento ser encaminhado e devidamente anexado aos autos, bem como a posterior resposta.

Houve comprovação da regularidade fiscal da empresa. Nesse particular foram juntados aos autos Certidão Negativa de Débito Relativo aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza



Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade junto ao FGTS. Todas as certidões tiveram sua autenticidade conferidas no setor competente.

No que tange ao aspecto jurídico-formal das minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos nº 114/2018/FMS/PMM e nº 174/2018/FMS/PMM, vemos que estes estabeleceram o objeto originário, objeto do aditivo, amparo legal, ratificação das demais cláusulas e foro, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ante o exposto, desde que cumpridas as recomendações acima elencadas, **OPINO de forma FAVORÁVEL** à formalização dos primeiros termos aditivos quantitativos aos contratos nº 114/2018/FMS/PMM e nº 174/2018/FMS/PMM, firmado com a empresa F CARDOSO E CIA LTDA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as recomendações acima, as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 12 de dezembro de 2018.

Quitéria Sá dos Santos

Procuradora Geral Adjunta do Município

Portaria nº 1.126/2018-GP